

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado CARLOS MELLES

I – RELATÓRIO

A proposição visa inserir um parágrafo no art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o chamado “Novo Código Florestal”, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de café verde, *in natura* ou grão cru produzido em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Atualmente, o referido artigo 74 da Lei nº 12.651/2012 autoriza de forma genérica a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas restritivas a importações de produtos agropecuários e florestais produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com a nossa legislação, sem estabelecer a obrigatoriedade de tal restrição para qualquer produto agrícola, pecuário ou florestal de maneira específica.

A proposição tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Inicialmente foi submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou em 02/12/2015. Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciá-la quanto ao mérito.

Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno.

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado Evair de Melo aborda um importante aspecto da produção rural do País, que é a competição entre países exportadores de produtos agropecuários em desigualdade de condições, no que tange às exigências ambientais.

Todos sabemos que nossa legislação ambiental é uma das mais avançadas e rigorosas do mundo. Poucos países estabelecem obrigações de preservação da vegetação nativa em propriedades rurais privadas, como as reservas legais e as áreas de proteção permanente previstas no Código Florestal. Também temos uma legislação extremamente complexa para registro e uso de defensivos fitossanitários, rigor no licenciamento ambiental de obras rurais, a necessidade de outorga pelo Poder Público para o uso de recursos hídricos para irrigação, etc.

Tudo isso, ao mesmo tempo em que visa beneficiar a população brasileira, também gera impactos ambientais positivos para além das fronteiras do País. Contudo, acarreta custos extras de produção, que afetam a capacidade de os agricultores brasileiros competir com gêneros agropecuários vindos do exterior, muitas vezes produzidos sob o regime de legislações ambientais bem mais flexíveis.

Por isso, entende-se a preocupação do autor, que visa estabelecer a obrigatoriedade de restrição de importações de café verde, *in natura* ou grão cru de café de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas na legislação brasileira.

Entretanto, lembramos que as relações internacionais de comércio tendem a ser conflituosas e devem ser tratadas com muito zelo e diplomacia. Países que eventualmente sintam-se prejudicados por barreiras

não-tarifárias consideradas injustas a seus produtos podem vir a estabelecer medidas retaliatórias semelhantes aos produtos brasileiros, inclusive expandindo-as para questões trabalhistas, de subsídios à produção e outras diversas, com resultados finais incertos para o nosso comércio internacional.

A Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, conforme já autorizada pelo Novo Código Florestal, deve avaliar de maneira apropriada, caso a caso, as diferentes situações apresentadas pelo setor produtivo e adotar as medidas que julgar necessárias de maneira ponderada e com vistas ao atendimento do interesse nacional de modo amplo, considerando também todos os compromissos e acordos internacionais de que o País faça parte, especialmente no âmbito da Organização Mundial de Comércio - OMC e do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.712/2015, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS MELLES
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de café verde, in natura ou grão cru, respeitados os tratados internacionais de que o País seja parte e o interesse nacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS MELLES
Relator